



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.241, DE 2025

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre a cobrança de débitos de pedágio no sistema Free Flow juntamente com o IPVA e o licenciamento do veículo, e para disciplinar a não aplicação de penalidades administrativas em caso de quitação no prazo estipulado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, para dispor sobre a cobrança de débitos de pedágio no sistema Free Flow juntamente com o IPVA e o licenciamento do veículo, e para disciplinar a não aplicação de penalidades administrativas em caso de quitação no prazo estipulado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Os débitos decorrentes da não quitação do valor do pedágio no sistema eletrônico de livre passagem (Free Flow), apurados pelo órgão ou entidade competente, deverão ser incluídos no sistema de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal para cobrança conjunta com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e com as taxas de licenciamento anual do veículo.

§ 1º A inclusão do débito no sistema de arrecadação estadual será precedida de notificação ao proprietário do veículo, assegurando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para quitação.

§ 2º A emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV ficará condicionada à quitação dos débitos pendentes oriundos do sistema Free Flow, nos termos deste artigo.

§ 3º A quitação dos valores devidos no prazo referido no § 1º impedirá a lavratura de auto de infração, a aplicação de multa e a atribuição de pontos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH.





§ 4º O repasse dos valores arrecadados referentes aos débitos de pedágio será efetuado ao respectivo concessionário ou órgão responsável, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo federal, em articulação com os Estados e o Distrito Federal.

§ 5º Caberá ao órgão federal competente estabelecer, em conjunto com os entes federativos, os meios de integração entre os sistemas eletrônicos de controle de pedágio e os sistemas estaduais de arrecadação veicular.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo corrigir uma distorção presente no atual modelo de cobrança do sistema eletrônico de livre passagem, conhecido como Free Flow. Pela sistemática vigente, a não quitação do pedágio no prazo estipulado — cujo valor gira em torno de R\$10,00 — acarreta a imediata aplicação de multa no valor de R\$195,23, além da atribuição de cinco pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos do art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro.

Essa configuração revela uma desproporcionalidade evidente entre o valor do débito e a sanção administrativa aplicada, penalizando excessivamente o condutor por condutas que, em muitos casos, decorrem de dificuldades operacionais no sistema, falhas técnicas nos aplicativos de pagamento ou mesmo lapsos pontuais do usuário.

É inverossímil supor que qualquer cidadão, de forma consciente, opte por não pagar um pedágio de aproximadamente R\$10,00 para, em troca, assumir uma penalidade mais de vinte vezes superior, além de prejudicar sua situação junto ao sistema de habilitação. A sanção automática, nos moldes atuais, compromete os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fundamentais à boa aplicação das normas administrativas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 26/03/2025 14:40:58.300 - Mesa

PL n.1241/2025

A proposta aqui apresentada visa instituir um mecanismo de cobrança eficiente e integrado, permitindo que os débitos pendentes do sistema Free Flow sejam cobrados juntamente com o IPVA e o licenciamento anual do veículo. Essa integração reforça o caráter vinculativo da obrigação, sem renunciar à efetiva arrecadação por parte do poder público e das concessionárias.

Além disso, a proposição prevê que, uma vez quitados os valores devidos no prazo mínimo de 30 dias após a notificação, não será lavrado auto de infração, tampouco aplicadas multas ou pontos na CNH — garantindo ao condutor a possibilidade de regularizar sua situação de forma segura, sem prejuízo desnecessário à sua habilitação.

Importante destacar que não se trata de flexibilização da cobrança ou incentivo à inadimplência, mas sim de um aperfeiçoamento do sistema de arrecadação e de racionalização das penalidades, em benefício da justiça e da eficiência administrativa.

A medida é compatível com o interesse público, evita sanções desproporcionais e promove maior aderência dos usuários ao sistema, preservando tanto a arrecadação quanto a confiança nas instituições. Trata-se, portanto, de uma providência sensata, justa e urgente.

Diante do exposto, submetemos esta proposta à apreciação dos nobres Parlamentares, certos de que sua aprovação contribuirá para tornar o sistema de trânsito mais justo, equilibrado e eficiente, ao mesmo tempo em que preserva o respeito ao cidadão e fortalece a credibilidade das políticas públicas de mobilidade e arrecadação.

Brasília, de março de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT - RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.157, DE 01 DE JUNHO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202106-01;14157
--	---

FIM DO DOCUMENTO